



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República	
Lei n.º 15/90:	
Atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social	2758
Resolução da Assembleia da República n.º 15/90:	
Constituição de uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal	2762
Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Despacho Normativo n.º 44/90:	
Cria no quadro do pessoal do Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA) um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro	2762
Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais	
Portaria n.º 490/90:	
Altera o artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho — Regulamento da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António	2762
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Avisos:	
Torna público que o Governo da Finlândia ratificou, no âmbito do Conselho da Europa, a Convenção, o Protocolo Adicional e os Protocolos n.ºs 2, 4, 6 e 7 da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais	2762
Torna público que o Governo do Brasil aderiu e o Governo do Chile ratificou o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono	
	2763
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Portaria n.º 491/90:	
Aprova a lista de limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em batata	2763
Portaria n.º 492/90:	
Aprova as listas de cereais sujeitos ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos e dos respectivos limites máximos	2764
Ministério da Indústria e Energia	
Decreto Regulamentar n.º 17/90:	
Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial	2765
Ministério do Emprego e da Segurança Social	
Portaria n.º 493/90:	
Integra os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários em vários centros regionais de segurança social	2771



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/90

de 30 de Junho

Atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *f*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula as atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 2.º

Natureza do órgão

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, adiante abreviadamente designada por Alta Autoridade, é um órgão independente, que funciona junto da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Atribuições

Incumbe à Alta Autoridade:

- a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;
- c) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;
- d) Contribuir para a isenção do processo de licenciamento dos emissores privados de radiodifusão e de radiotelevisão;
- e) Providenciar pela isenção e rigor da informação;
- f) Contribuir para garantir a independência e o pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público;
- g) Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete à Alta Autoridade, para a prossecução das suas atribuições:

- a) Elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização dos objectivos constan-

tes das alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior;

- b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, pronunciando-se sobre as queixas que, a esse respeito, lhe sejam apresentadas;
- c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena, na rádio e na televisão, quanto à elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;
- d) Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta;
- e) Emitir parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico;
- f) Emitir parecer prévio à decisão de licenciamento, pelo Governo, de canais privados de televisão;
- g) Apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo;
- h) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social;
- i) Fiscalizar o cumprimento das normas que obrigam as empresas de comunicação social à publicação de dados de qualquer espécie;
- j) Elaborar e tornar público, anualmente, durante o 1.º trimestre seguinte ao período a que disser respeito, um relatório da sua actividade;
- l) Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas;
- m) Exercer as funções relativas à publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis;
- n) Classificar as publicações periódicas;
- o) Praticar os demais actos previstos na lei ou necessários ao desempenho das suas competências.

2 — A Alta Autoridade pode, fundamentadamente, solicitar a todas as entidades públicas as informações necessárias ao exercício das suas competências.

3 — A Alta Autoridade pode, fundamentadamente, solicitar às entidades referidas na alínea *e*) do n.º 1 as informações necessárias ao exercício das suas funções ou a presença ou participação nas suas reuniões de membros dos seus órgãos sociais ou de direcção.

Artigo 5.º

Natureza das deliberações

1 — As deliberações da Alta Autoridade tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo anterior têm carácter vinculativo.

2 — No exercício da actividade de fiscalização prevista nas alíneas *h*) e *i*) do artigo anterior, a Alta Autoridade comunicará aos órgãos competentes para a instrução do respectivo processo a violação das normas aí referidas.

3 — O licenciamento, pelo Governo, dos canais privados de televisão só pode recair sobre candidatura que

tenha sido objecto de parecer favorável da Alta Autoridade.

4 — A Alta Autoridade deve participar às entidades competentes o eventual desrespeito das suas directivas, recomendações ou deliberações por parte de qualquer membro da direcção dos órgãos de comunicação social referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Nomeação e exoneração dos directores

1 — Em caso de nomeação ou exoneração dos directores, o parecer a que se refere a alínea e) do artigo 4.º deve ser emitido no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de recepção do respectivo pedido.

2 — A não emissão, dentro do prazo, do parecer referido no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

3 — Em caso de urgência, devidamente fundamentada, previamente comunicada à Alta Autoridade, os órgãos de gestão podem proceder à nomeação dos directores, a título interino, até à emissão do parecer da Alta Autoridade.

Artigo 7.º

Recusa do direito de resposta

1 — Em caso de recusa do exercício do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa.

2 — A Alta Autoridade deve solicitar às partes interessadas todos os elementos, incluindo registos magnéticos, necessários ao conhecimento do recurso, que devem ser enviados no prazo de cinco dias a contar da recepção do pedido.

3 — A recusa da prestação dos elementos solicitados nos termos do número anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$, cabendo o respectivo processamento à Direcção-Geral da Comunicação Social.

4 — A Alta Autoridade deve proferir a sua deliberação até ao 15.º dia a contar da apresentação do recurso.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro da presente lei, lhes seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO II

Membros da Alta Autoridade

Artigo 9.º

Composição

1 — A Alta Autoridade é constituída por:

- a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e método da média mais alta de Hondt;

c) Três membros designados pelo Governo;

d) Quatro membros cooptados pelos demais, representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

2 — Os membros da Alta Autoridade elegem de entre si o vice-presidente deste órgão.

Artigo 10.º

Incapacidade e incompatibilidades

1 — Não podem ser membros da Alta Autoridade os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei, a função de membro da Alta Autoridade é ainda incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

a) Membro efectivo dos órgãos sociais ou de direcção de qualquer órgão de comunicação social;

b) Dirigente em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexos e de organizações de classe.

Artigo 11.º

Posse

Os membros da Alta Autoridade tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República, no decurso dos 10 dias seguintes ao da publicação da lista dos eleitos na 1.ª série do *Diário da República*.

Artigo 12.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros da Alta Autoridade tem a duração de quatro anos, contados desde a data da tomada de posse referida no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — Os membros da Alta Autoridade não podem ser chamados a exercer mais de dois mandatos consecutivos.

3 — As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 30 dias pelas entidades competentes, salvo motivo de força maior, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

4 — O exercício do mandato dos membros cessantes da Alta Autoridade prolongar-se-á até à posse dos substitutos.

Artigo 13.º

Inamovibilidade

Os membros da Alta Autoridade são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
b) Renúncia ao mandato;
c) Perda do mandato.

Artigo 14.º

Renúncia

Os membros da Alta Autoridade podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente e publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 15.º

Perda do mandato

1 — Perdem o mandato os membros da Alta Autoridade que:

- a) Venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Faltem a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo invocação de motivo que a Alta Autoridade considere atendível;
- c) Cometam violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, comprovada por decisão judicial.

2 — A perda do mandato será objecto de deliberação a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 16.º

Direitos e regalias

1 — Os membros da Alta Autoridade são remunerados e percebem os demais abonos e regalias sociais de acordo com a tabela indiciária e o regime fixados para o cargo de director-geral, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

2 — O presidente da Alta Autoridade tem direito a um abono mensal para despesas de representação de valor percentual sobre o respectivo vencimento igual ao fixado para os presidentes dos grupos parlamentares da Assembleia da República.

3 — Os membros da Alta Autoridade beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes àquele lugar;
- c) Quando à data do início do seu mandato se encontrem investidos em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o respectivo prazo é suspenso pelo período correspondente ao do mandato;
- d) O período de duração do respectivo mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de rela-

tórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados;

- e) Quando cessem funções, retomam automaticamente as que exerciam à data da designação, só podendo os respectivos lugares de origem ser providos em regime de substituição, nos termos da lei geral.

Artigo 17.º

Deveres

1 — Constituem deveres dos membros da Alta Autoridade:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de autoridade moral;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;
- c) Guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação pela Alta Autoridade ou sobre as posições expressas, a propósito das mesmas, por cada um dos seus membros.

2 — O exercício do cargo com isenção, rigor e independência implica a proibição da emissão de opiniões e juízos de valor, através da comunicação social, sobre questões que sejam objecto de deliberação da Alta Autoridade.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 18.º

Presidente

1 — O presidente representa a Alta Autoridade, convoca e dirige as reuniões deste órgão e superintende os respectivos serviços de apoio.

2 — O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 19.º

Reuniões

1 — A Alta Autoridade funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões extraordinárias têm lugar:

- a) Por iniciativa do presidente;
- b) A pedido de quatro dos seus membros.

Artigo 20.º

Ordem de trabalhos

1 — A ordem de trabalhos para cada reunião é estabelecida na reunião imediatamente anterior.

2 — A Alta Autoridade pode alterar a ordem das matérias inscritas na ordem de trabalhos ou aditar-lhes novos assuntos.

3 — Antes da ordem do dia é reservado um período de duração não superior a uma hora para exposição dos assuntos que os membros da Alta Autoridade queiram submeter a apreciação ou discussão.

Artigo 21.º

Quórum

A Alta Autoridade só pode reunir e deliberar com a presença de um número de membros não inferior a sete.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — As deliberações da Alta Autoridade são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

2 — Carecem, porém, de aprovação por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as deliberações a que se referem a alínea f) do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 23.º

Publicidade das deliberações

1 — As directivas genéricas e as recomendações da Alta Autoridade são obrigatoriamente difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito, nos termos das notas officinas.

2 — As directivas genéricas da Alta Autoridade são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Os relatórios da Alta Autoridade são publicados na 2.ª série do *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 24.º

Regimento

1 — A Alta Autoridade elabora o seu regimento, que deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O regimento define, nomeadamente, o modo de designação e o funcionamento dos grupos de trabalho que a Alta Autoridade entenda constituir.

Artigo 25.º

Encargos, pessoal e instalações

1 — Os encargos com o funcionamento da Alta Autoridade são cobertos por orçamento próprio por ela proposto e cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.

2 — A Alta Autoridade dispõe de um serviço de apoio privativo, composto por um corpo permanente de funcionários do quadro da Assembleia da República, nomeados por despacho do Presidente da Assembleia da República, sob proposta do presidente da Alta Autoridade.

3 — O serviço de apoio será chefiado por um director de serviços, cujo lugar é criado no quadro de pessoal da Assembleia da República.

4 — A Alta Autoridade funciona em instalações cedidas, para o efeito, pela Assembleia da República.

Artigo 26.º

Coimas

Cabe à Alta Autoridade aplicar as coimas previstas na presente lei, bem como as que digam respeito a contra-ordenações por violação de normas relativas a condutas legalmente obrigatórias no domínio da comunicação social por cuja observância não caiba a outra entidade velar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Legislação revogada

São nomeadamente revogados:

- a) Os artigos 17.º, 18.º, n.ºs 2 e 4, 22.º, alínea a), e 65.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 27 de Fevereiro;
- b) A Lei n.º 31/78, de 20 de Junho;
- c) A Lei n.º 23/83, de 6 de Setembro;
- d) O artigo 28.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho.

Artigo 28.º

Norma transitória

1 — As referências em normas legais ao Conselho de Comunicação Social e à Comissão Consultiva para a Radiodifusão, constantes de outros diplomas, entendem-se como reportadas à Alta Autoridade em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei.

2 — As verbas atribuídas pelo orçamento da Assembleia da República para o ano de 1990 ao Conselho de Comunicação Social e ao Conselho de Imprensa consideram-se afectas à Alta Autoridade.

3 — Considera-se transitoriamente atribuído à Alta Autoridade o pessoal afecto ao Conselho de Comunicação Social e ao Conselho de Imprensa.

Aprovada em 8 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Confirmada a aprovação, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º da Constituição, em 15 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



Resolução da Assembleia da República n.º 15/90**Constituição de uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal**

A Assembleia da República, na sua reunião de 9 de Junho de 1990, resolveu, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 40.º do Regimento, constituir uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal, com a seguinte composição:

PSD — 16 deputados;
PS — 7 deputados;
PCP — 2 deputados;
PRD — 1 deputado;
CDS — 1 deputado;
Os Verdes — 1 deputado.

Assembleia da República, 9 de Junho de 1990. — O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Despacho Normativo n.º 44/90

Tendo cessado em 14 de Janeiro de 1990 a comissão de serviço do engenheiro José Augusto Ramos Rocha como vice-presidente do IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro do quadro de pessoal do SIMA, em execução do disposto na alínea a) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação determinam o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA), constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 91/85, de 1 de Abril, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 14 de Janeiro de 1990 e o mesmo será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 18 de Abril de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE
E RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 490/90

de 30 de Junho

A utilidade de estabelecer uma articulação funcional com os empresários de aquacultura e salicultura da re-

gião aconselha a inclusão do Núcleo Empresarial da Região do Algarve entre os organismos presentes no conselho geral da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Por outro lado, e de acordo com a experiência adquirida, parece de todo conveniente que às reuniões da comissão científica esteja presente o director da Reserva, razão pela qual se promove também a pertinente alteração.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Ambiente e Defesa do Consumidor, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 337/78, de 24 de Junho, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º O conselho geral da Reserva de Castro Marim é constituído pelo director, que a ele preside, por um representante da comissão científica e pelos representantes de cada uma das seguintes entidades por ela designados:

.....
Núcleo Empresarial da Região do Algarve.

Art. 20.º — 1 —
2 — A comissão científica é constituída pelo director da Reserva e por delegados das seguintes entidades:

.....
Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 18 de Junho de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor, *José Macário Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia ratificou, a 10 de Maio de 1990, no âmbito do Conselho da Europa, as seguintes convenções:

Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo Adicional à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 2 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 4 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
Protocolo n.º 6 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Protocolo n.º 7 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Junho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Brasil aderiu e o Chile ratificou o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono a 19 e a 26 de Março de 1990, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Junho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 491/90

de 30 de Junho

Considerando a necessidade de dar execução ao controlo dos resíduos de produtos fitofarmacêuticos em batata destinada à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a lista de limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em batata, a qual constitui o anexo da presente portaria.

2.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Santos Amaro*, Secretário de Estado da Alimentação.

Anexo

Lista de limites máximos de resíduos em batata

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Limite máximo de resíduo (mg/kg)
Acefato	Acefato e metamidofos...	(b)0,02
Alacloro	Alacloro	0,05
Alfametrina	Alfametrina	0,05
Azinfos-etilo	Azinfos-etilo	0,05
Azinfos-metilo	Azinfos-metilo	0,05
Benalaxil	Benalaxil	0,05
Captana	Captana	0,05
Carbaril	Carbaril	0,1
Carbofurão	Soma de carbofurão e 3-hidroxi carbofurão, expresso em carbofurão.	0,5
Ciflutrina	Ciflutrina	0,05
Cimoxanil	Cimoxanil	0,05
Cipermetrina	Cipermetrina	0,05
Clorfenvinfos	Clorfenvinfos	0,05

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Limite máximo de resíduo (mg/kg)
Clorpirifos	Clorpirifos	0,05
Clorprofame	Clorprofame	(*) (c) 5
Deltametrina	Deltametrina	0,05
Diazinão	Diazinão	0,05
Dimetoato	Dimetoato e ometoato	(b)0,05
Diquato	Diquato, expresso em catio diquato.	0,2
Endossulfão	Soma de endossulfão e sulfato de endossulfão.	0,1
EPTC	EPTC	0,1
Fenamifos	Soma de fenamifos e respectivos sulfóxido e sulfona, expresso em fenamifos.	0,2
Fenitrotião	Fenitrotião	0,05
Fentina	Fentina, excluindo o estanho inorgânico, o difenil-estanho e o monofenil-estanho, expresso em hidróxido de fentina.	0,1
Fenvalerato	Fenvalerato	0,05
Fluazifope-butilo	Fluazifope-butilo	0,5
Flucitrinato	Flucitrinato	0,05
Folpete	Folpete	0,05
Fonofos	Soma de fonofos e do seu oxí-análogo.	0,1
Forato	Soma de forato e do seu oxí-análogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expresso em forato.	0,05
Fosalona	Fosalona	0,05
Fosfamidação	Soma de fosfamidação e de desetilfosfamidação.	0,05
Fosmete	Soma de fosmete e do seu oxí-análogo.	0,05
Lambda-cialotrina	Lambda-cialotrina	0,05
Lindano	Isómero gama do HCH...	0,05
Linurão	Linurão, expresso em 3,4-dicloroanilina.	0,05
Malatião	Soma de malatião e do seu oxí-análogo.	(*) 3
Mancozebe	Sulfureto de carbono	0,05
Manebe	Sulfureto de carbono	0,05
Metalaxil	Metalaxil	0,05
Metamidofos	Metamidofos	0,01
Metidatião	Metidatião	0,05
Metirame	Sulfureto de carbono	0,05
Metobromurão	Metobromurão	0,05
Metribuzina	Metribuzina	0,1
Metolacoloro	Metolacoloro	0,05
Monolinurão	Monolinurão, expresso em 4-cloroanilina.	0,1
Ofurace	Ofurace	0,05
Ometoato	Ometoato	0,05
Oxadixil	Oxadixil	0,05
Oxamil	Soma de oxamil e da respectiva oxima.	0,1
Paraquato	Paraquato, expresso em catio paraquato.	0,05
Pendimetalina	Pendimetalina	0,05
Pirimicarbe	Soma de pirimicarbe, desmetilpirimicarbe e desmetilformamidopirimicarbe.	0,05
Profame	Profame	(a) 5
Prometrina	Prometrina	0,05
Propinebe	Sulfureto do carbono	0,05
Propoxur	Propoxur	0,05
Quinalfos	Quinalfos	0,05
Tiometão	Soma de tiometão e dos respectivos sulfóxido e sulfona.	0,02
Vamidotião	Soma de vamidotião e dos respectivos sulfóxido e sulfona.	0,05
Zinebe	Sulfureto de carbono	0,05

(a) As substâncias activas identificam-se pelos seus nomes vulgares adoptados pelo sistema de homologação português.
 (b) Este limite refere-se apenas ao acefato; o resíduo presente na forma de metamidofos deve respeitar o limite estabelecido para esta substância activa.
 (c) O valor estabelecido refere-se à soma de clorprofame e profame.
 (d) Este limite refere-se apenas ao dimetoato; o resíduo presente na forma de ometoato deve respeitar o limite estabelecido para esta substância activa.
 (*) Este valor tem em consideração a utilização do produto após a colheita.

Portaria n.º 492/90

de 30 de Junho

Considerando a necessidade de dar execução ao controlo dos resíduos de produtos fitofarmacêuticos em cereais destinados à alimentação humana;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São aprovadas as listas de cereais sujeitos ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos e dos respectivos limites máximos, as quais constituem os anexos I e II da presente portaria.

2.º A requerimento dos agentes económicos interessados, o determinado no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, será aplicável aos produtos incluídos no anexo I com teores de resíduos de produtos fitofarmacêuticos enumerados na parte B do anexo II superiores aos limites fixados no mesmo anexo.

3.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

Lista de cereais sujeitos ao controlo dos resíduos

Posição pautal	Designação dos produtos
ex 10.01	Trigo.
10.02	Centeio.
10.03	Cevada.
10.04	Aveia.
ex 10.05	Milho.
ex 10.06	Arroz <i>paddy</i> .
ex 10.07	Trigo mourisco, milho-painço, sorgo, triticale e outros cereais.

ANEXO II

Lista de limites máximos de resíduos em cereais

Parte A

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Limite máximo de resíduo (mg/kg)
Aldrina	Soma de aldrina e dieldrina, expresso em dieldrina	(b) 0,01
Captafol	Captafol	0,05
Carbaril	Carbaril	Arroz 1
Clordano	Soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i> -clordano	Outros cereais ... 0,05
DDT	Soma dos isómeros do DDT, do TDE [1,1-dicloro-2,2-di(4-clorofenil)etano] e do DDE [1,1-dicloro-2,2-di-(4-clorofeniletileno)], expresso em DDT.	0,02
Diazinão	Diazinão	0,05
Dibrometo de etileno	Dibrometo de etileno	0,05
Diclorvos	Brometo inorgânico, expresso em ião brometo	(c) 50
Dieldrina	Diclorvos	2
Endossulfão	Dieldrina	(b) 0,01
Endrina	Soma dos isómeros alfa e beta do endossulfão e de sulfato de endossulfão, expresso em endossulfão.	Milho 0,2
Fosfamidação	Endrina	Outros cereais ... 0,1
Heptacloro	Soma dos isómeros <i>Z</i> e <i>E</i> -fosfamidação	0,01
HCH	Soma de heptacloro e de epóxido de heptacloro, expresso em heptacloro	0,01
Hexaclorobenzeno	Soma dos isómeros alfa e beta do HCH	0,02
Lindano	Isómero gama do HCH	(d) 0,5
Malatião	Hexaclorobenzeno	0,01
Piretrinas	Isómero gama do HCH	(d) 0,5
Triclorfão	Soma de malatião e do seu oxi-análogo	8
	Soma de piretrinas I e II, cinerinas I e II e jasnolinas I e II	3
	Triclorfão	0,1

Parte B

Substância activa (a)	Constituição e modo de expressão do resíduo	Limite máximo de resíduo (mg/kg)
Brometo de metilo	Brometo de metilo	0,1
Sulfureto de carbono	Brometo inorgânico, expresso em ião brometo	(c) 50
Tetracloro de carbono	Sulfureto de carbono	0,1
Ácido cianídrico	Tetracloro de carbono	0,1
Fosforetos	Cianetos, expressos em ácido cianídrico	15
	Fosforetos, expressos em fosfano	0,1

(a) As substâncias activas identificam-se pelos seus nomes vulgares adoptados pelo sistema de homologação português.

(b) O valor estabelecido diz respeito ao total de aldrina e dieldrina, seja a sua proveniência a aldrina, a dieldrina ou ambos.

(c) O valor estabelecido diz respeito ao total de brometo inorgânico proveniente da utilização de dibrometo de etileno, de brometo de metilo e de qualquer outra origem.

(d) O valor estabelecido refere-se ao resíduo total do isómero gama do HCH, seja a sua proveniência o lindano ou o HCH.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto Regulamentar n.º 17/90**

de 30 de Junho

O Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Julho, criou, no âmbito do Ministério do Comércio Externo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tendo-se definido posteriormente, pelo Decreto Regulamentar n.º 16/77, de 2 de Março, as suas atribuições, organização e competências, bem como o respectivo regime de pessoal.

Desde então, importantes alterações se verificaram nos contextos externo e interno de actuação do organismo, nomeadamente as novas responsabilidades emergentes da adesão às Comunidades Europeias.

A evolução continuamente verificada no domínio da propriedade industrial, quer no campo da inovação, quer no das relações comerciais, a importância da informação tecnológica e a sua contribuição para a protecção jurídica das novas tecnologias, o incremento significativo das relações internacionais, nomeadamente pela harmonização de legislações e atribuição de direitos de propriedade industrial de nível europeu, a adesão às Convenções de Munique e do Luxemburgo sobre as patentes europeia e comunitária, bem como o desenvolvimento do processo tendente ao estabelecimento da marca comunitária, justificam a necessidade de conferir maior racionalidade e eficácia à estrutura e funcionamento do Instituto.

Neste contexto, o presente diploma vem ao encontro da necessidade de dar uma resposta eficiente às responsabilidades acrescidas que estão cometidas ao organismo e já reconhecidas no Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, que estabeleceu o quadro organizativo do Ministério da Indústria e Energia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, adiante abreviadamente designado por INPI, é um instituto público com atribuições de estudo, promoção e execução das políticas e actividades de garantia e protecção da propriedade industrial.

2 — O INPI é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

3 — O INPI funciona sob tutela do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do INPI:

- a) Contribuir para a definição das políticas específicas da propriedade industrial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;

- b) Promover o aperfeiçoamento e desenvolvimento do ordenamento jurídico da propriedade industrial e velar pelo respectivo cumprimento;
- c) Assegurar a atribuição e protecção dos direitos privativos da propriedade industrial, visando o reforço da lealdade da concorrência;
- d) Instruir os processos sobre direitos a patentes de invenção, depósitos de modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e registo de marcas, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimentos e denominações de origem, bem como proceder à respectiva classificação;
- e) Manter um registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade industrial;
- f) Promover a publicitação, nos termos legalmente estabelecidos, dos actos, decisões e outros elementos relevantes relativos à propriedade industrial;
- g) Tratar e difundir a informação tecnológica contida nos processos de aquisição de direitos sobre invenções, modelos de utilidade e desenhos e modelos industriais;
- h) Assegurar as relações com entidades estrangeiras similares e a participação nas reuniões das organizações internacionais relativas à criação, desenvolvimento e protecção da propriedade industrial.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências****Artigo 3.º****Órgãos e serviços**

1 — São órgãos do INPI:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — São serviços do INPI:

- a) A Direcção de Serviços de Patentes;
- b) A Direcção de Serviços de Marcas;
- c) A Direcção de Serviços de Informação;
- d) A Direcção de Serviços de Gestão.

Artigo 4.º**Presidente**

1 — O presidente, equiparado a director-geral, é o órgão que dirige o INPI, incumbindo-lhe, para além do exercício das competências que lhe estão conferidas por lei, designadamente:

- a) Decidir sobre a concessão, renovação e revogação de patentes, depósitos e registos e suas alterações, assinando os respectivos títulos, bem como as certidões e certificados relativos a direitos de propriedade industrial;
- b) Promover as relações internacionais do INPI;
- c) Assegurar a representação do INPI em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais.



2 — O presidente do INPI é coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector-geral, que o substitui nas suas ausências e impedimentos e em quem poderá delegar competências.

3 — Para além da delegação de competências prevista no número anterior e das permitidas por lei, o presidente pode delegar nos directores de serviço e nos chefes de divisão a competência estabelecida na alínea a) do n.º 1.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- a) O presidente do INPI, que preside;
- b) O director de Serviços de Gestão;
- c) O chefe da Repartição Administrativa ou, nas suas ausências e impedimentos, o chefe da Secção de Orçamento e Contabilidade.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário do INPI, a designar pelo presidente.

Artigo 6.º

Competências do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração e execução dos orçamentos do INPI;
- b) Apreciar os planos e programas anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Gerir as receitas do INPI e os fundos que lhe forem consignados;
- d) Zelar pela cobrança e arrecadação das receitas e autorizar a realização de despesas;
- e) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira que lhe sejam submetidos;
- g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas.

2 — O conselho administrativo pode delegar a prática de actos de gestão corrente no presidente.

Artigo 7.º

Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos membros presentes, que terão de ser, no mínimo, dois, tendo o presidente direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou fizerem exarar em acta a sua discordância.

4 — O conselho administrativo obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

5 — De todas as reuniões são lavradas actas, inscritas em livro próprio, a assinar pelos presentes.

Artigo 8.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, presidente e dois vogais, nomeados, pelo período de três anos, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2 — As funções de membros da comissão de fiscalização são acumuláveis com o exercício de outras funções, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei, e são remuneradas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

Artigo 9.º

Competências da comissão de fiscalização

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do INPI;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre o relatório e contas;
- c) Examinar a contabilidade e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do INPI, bem como pronunciar-se, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto de interesse para o organismo.

Artigo 10.º

Funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, a iniciativa sua ou a solicitação de qualquer dos vogais.

2 — De todas as reuniões são lavradas as competentes actas, devendo ser organizadas em livro.

3 — A comissão de fiscalização pode ser coadjuvada por técnicos designados ou contratados para o efeito ou ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

4 — Os membros da comissão de fiscalização devem exercer a sua actividade de forma consciente e imparcial e guardar segredo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Patentes

1 — A Direcção de Serviços de Patentes actua no âmbito dos direitos de propriedade industrial com incidência tecnológica, através da execução das acções relacionadas com a atribuição e protecção dos direitos a patentes de invenção e a depósito de modelos de uti-

lidade e modelos e desenhos industriais, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar as operações de recepção e registo dos pedidos de patente e de depósito;
- b) Proceder ao exame formal e à análise técnica dos pedidos, apreciando a sua conformidade e adequação à legislação e critérios definidos;
- c) Classificar os documentos de patentes e modelos de utilidade, de acordo com a Classificação Internacional de Patentes, e os relativos a desenhos e modelos industriais, de acordo com as classificações aplicáveis;
- d) Assegurar o processo de atribuição e gestão dos direitos a patentes e depósitos, mediante a elaboração dos respectivos títulos e o processamento dos averbamentos resultantes de actos que os mantenham, modifiquem ou extingam;
- e) Elaborar certidões, certificados e outros documentos solicitados, relativos a patentes e depósitos;
- f) Colaborar com as entidades judiciais e outras competentes no desenvolvimento de acções, preventivas ou repressivas, de concorrência desleal ou de contrafacção nos domínios da usurpação de direitos e uso exclusivo de patentes e depósitos, elaborando pareceres e relatórios e fornecendo a informação necessária;
- g) Preparar a informação destinada a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*.

2 — A Direcção de Serviços de Patentes compreende:

- a) A Divisão de Patentes e Modelos de Utilidade, que exerce as competências estabelecidas no número anterior relativamente a patentes de invenção e depósito de modelos de utilidade;
- b) A Divisão de Desenhos e Modelos Industriais, que exerce as competências estabelecidas no número anterior relativamente ao depósito de modelos e desenhos industriais.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Marcas

1 — A Direcção de Serviços de Marcas actua no âmbito dos direitos de propriedade industrial sobre sinais distintivos de comércio, de registo nacional e internacional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a recepção e ordenação dos pedidos de registo nacional de marcas de fábrica, comércio e serviços, recompensas, denominações de origem, nomes e insígnias de estabelecimentos, bem como dos pedidos de registo internacional de marcas e denominações de origem;
- b) Proceder ao exame formal e análise dos pedidos de protecção de sinais distintivos do comércio, promovendo, dentro dos prazos legais, a respectiva regularização pelos requerentes;
- c) Realizar os actos relativos à concessão, recusa, manutenção, modificação e extinção dos registos de sinais distintivos do comércio e proceder aos respectivos averbamentos nos processos;
- d) Elaborar certidões, certificados e títulos, bem como outros documentos que façam prova do registo;
- e) Manter com a Secretaria Internacional prevista no Acordo de Madrid o circuito de informa-

ção e documentação exigido para a protecção internacional das marcas e denominações de origem;

- f) Colaborar com as entidades judiciais e outras competentes no desenvolvimento de acções, preventivas ou repressivas, de concorrência desleal ou de contrafacção em matéria de sinais distintivos do comércio, elaborando pareceres e relatórios e fornecendo a informação necessária;
- g) Preparar a informação destinada a publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*.

2 — A Direcção de Serviços de Marcas compreende:

- a) A Divisão de Marcas Nacionais, que exerce as competências estabelecidas no número anterior relativamente às operações de registo nacional;
- b) A Divisão de Marcas Internacionais, que exerce as competências estabelecidas no número anterior relativamente ao registo internacional de marcas e denominações de origem.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Informação

1 — À Direcção de Serviços de Informação incumbe assegurar a divulgação e promoção das potencialidades da propriedade industrial junto dos agentes económicos, organizar, tratar e manter a informação técnica do sector e promover a informatização das actividades do INPI.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a Direcção de Serviços de Informação compreende:

- a) A Divisão de Informação e Divulgação;
- b) A Divisão de Informática.

Artigo 14.º

Divisão de Informação e Divulgação

Compete à Divisão de Informação e Divulgação:

- a) Organizar e manter uma biblioteca especializada em propriedade industrial e assegurar o acesso do público ao património informativo-documental do INPI;
- b) Promover a participação em redes de informação nacionais e internacionais, com vista à constituição e utilização de bancos de dados documentais no âmbito da propriedade industrial;
- c) Tratar e promover a divulgação selectiva da informação tecnológica contida nas patentes e em outros documentos de propriedade industrial;
- d) Promover a criação de fontes de informação tecnológica dirigida às empresas e efectuar acções de sensibilização ao sistema da propriedade industrial, por forma a incentivar a criatividade e inovação dos processos de produção e comercialização;
- e) Assegurar a edição das publicações do INPI e a actividade de microfilmagem e reprografia, bem como promover a publicação do *Boletim da Propriedade Industrial*;
- f) Assegurar as relações públicas do INPI e a prestação de informação ao público utente.

Artigo 15.º

Divisão de Informática

Compete à Divisão de Informática:

- a) Manter informação actualizada sobre as novas tecnologias de informação e propor a aquisição de equipamento e produtos informáticos;
- b) Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de aplicações informáticas adequadas às áreas de actuação do INPI, designadamente no que se refere à informação bibliográfica e de gestão dos processos de patentes, registos e depósitos;
- c) Assegurar a manutenção dos equipamentos informáticos afectos ao INPI, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
- d) Executar os procedimentos de segurança, verificação e manutenção necessários ao bom funcionamento das aplicações existentes e assegurar a correcção de anomalias ou avarias;
- e) Apoiar os utilizadores e gerir a distribuição dos recursos informáticos de acordo com as necessidades dos serviços.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Gestão

1 — À Direcção de Serviços de Gestão incumbe promover o estudo e aplicação de medidas de aperfeiçoamento do funcionamento do INPI e assegurar a gestão e a administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 — Para a prossecução dos objectivos fixados, a Direcção de Serviços de Gestão compreende:

- a) A Divisão de Organização e Gestão;
- b) A Repartição Administrativa.

Artigo 17.º

Divisão de Organização e Gestão

Compete à Divisão de Organização e Gestão:

- a) Propor e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da organização e simplificação de circuitos e métodos de trabalho;
- b) Estudar e propor medidas de captação e motivação dos recursos humanos;
- c) Promover o aperfeiçoamento sistemático da gestão orçamental, implementando técnicas de controlo de custos e colaborando no processo de elaboração dos orçamentos do INPI;
- d) Propor medidas de utilização racional de espaços e equipamentos;
- e) Elaborar os planos e os relatórios de actividade do INPI e acompanhar a execução dos programas definidos;
- f) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão.

Artigo 18.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Preparar os projectos de orçamento e assegurar a respectiva execução;

- b) Conferir, classificar e processar os documentos de receita e despesa e proceder à respectiva contabilização;
- c) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balancete;
- d) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- e) Efectuar as operações relativas à aquisição de equipamento, materiais e serviços e assegurar a respectiva distribuição, conservação e operacionalidade;
- f) Assegurar a gestão do património do INPI e manter organizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- g) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao respectivo regime jurídico;
- h) Organizar e manter o cadastro do pessoal e assegurar o registo e controlo da assiduidade;
- i) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- j) Manter organizado um arquivo geral do expediente.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade, com as competências estabelecidas nas alíneas a) e d) do número anterior;
- b) A Secção de Aprovisionamento e Património, com as competências estabelecidas nas alíneas e) e f) do número anterior;
- c) A Secção de Pessoal e Expediente Geral, com as competências estabelecidas nas alíneas g) e j) do número anterior.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — O funcionamento do INPI assenta na estrutura definida neste diploma, na coordenação dos seus serviços e na adopção dos princípios da gestão por objectivos.

2 — Para a realização de trabalhos que não devam ser prosseguidos por uma única unidade orgânica, podem ser constituídos grupos de trabalho ou estruturas de projectos, cujo mandato, composição e modo de funcionamento serão estabelecidos por despacho do presidente.

Artigo 20.º

Colaboração com outras entidades

No desempenho das suas atribuições, para além da colaboração próxima que deve manter com os serviços e organismos do Ministério, o INPI deve:

- a) Articular a sua actividade com outras entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangei-

ras ou internacionais, promovendo as ligações, acordos e associações que se mostrem úteis ao desenvolvimento da propriedade industrial;

- b) Promover a cooperação e incentivar trocas de conhecimentos com organismos e entidades afins.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 21.º

Regime

No âmbito da gestão financeira e patrimonial, o INPI rege-se pelo disposto no presente diploma e nas regras gerais estabelecidas na legislação aplicável aos organismos com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 22.º

Instrumentos de gestão

1 — São instrumentos de gestão do INPI:

- a) Os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais;
- c) Os relatórios de actividades e as contas de gestão anuais.

2 — A contabilidade do INPI deve englobar uma componente analítica que garanta um adequado controlo orçamental.

3 — O INPI submeterá os instrumentos de gestão à aprovação do Ministro da Indústria e Energia, devendo o orçamento privativo ser submetido a visto do Ministro das Finanças.

Artigo 23.º

Receitas

1 — Para além da dotação atribuída no Orçamento do Estado, constituem receitas próprias do INPI:

- a) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- b) O produto de venda de serviços, publicações e impressos;
- c) As importâncias que resultem da participação do INPI nas actividades de organismos nacionais e internacionais;
- d) As verbas ou subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 — A aceitação dos subsídios e outras receitas previstas na alínea e) do número anterior depende da autorização do membro do Governo da tutela.

3 — É vedado ao INPI contrair empréstimos sob qualquer forma.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 24.º

Quadro e regime de pessoal

1 — O quadro de pessoal do INPI é o constante do mapa 1 anexo a este diploma.

2 — O pessoal do INPI e o preenchimento de lugares do respectivo quadro regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, na demais legislação vigente no âmbito do ministério da tutela e nas leis gerais da função pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Implantação

A implantação da estrutura do INPI definida neste diploma e a transição do pessoal para o novo quadro devem estar concluídas no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º

Transição do pessoal

O pessoal do INPI provido em lugares dos quadros de pessoal constantes do mapa XVI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, e do mapa 1 anexo à Portaria n.º 585/88, de 25 de Agosto, transita para os lugares do quadro de pessoal constante no mapa 1 anexo a este diploma de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

Artigo 27.º

Validade dos concursos

Os concursos que se encontrem abertos à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos para os lugares do novo quadro de pessoal constante do mapa 1 anexo a este diploma.

Artigo 28.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma, são dadas por findas as comissões de serviço do pessoal dirigente do INPI, com excepção das abrangidas pelo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Filipe Alves Monteiro.

Promulgado em 11 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



Mapa anexo I, a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	Presidente	—	1
				Vice-presidente	—	1
				Director de serviços	—	4
				Chefe de divisão	—	7
				Chefe de repartição	—	1
Técnico superior	2	Propriedade industrial	Técnica superior	Assessor principal	—	3
				Assessor	—	3
	1			Técnico superior principal	—	5
				Técnico superior de 1.ª classe	—	6
	Técnico superior de 2.ª classe			—	6	
	2			Organização e gestão	Assessor principal	—
		Assessor			—	
		Técnico superior principal			—	
	1	Técnico superior de 1.ª classe		—		
		Técnico superior de 2.ª classe		—		
	2	Informação e documentação.		Assessor principal	—	3
				Assessor	—	
1	Técnico superior principal		—			
	Técnico superior de 2.ª classe		—			
Técnico	-	Propriedade industrial	Técnica	Técnico especialista principal	—	2
				Técnico especialista	—	
				Técnico principal	—	
				Técnico de 1.ª classe	—	
				Técnico de 2.ª classe	—	
Informático	-	Informática	Programador	Programador de sistemas/aplicações principal.	D	2
				Programador de sistemas/aplicações de 1.ª classe.	E	
				Programador de sistemas/aplicações de 2.ª classe.	G	
				Programador	H	
			Operador	Operador de consola	H	4
				Operador principal	I	
				Operador	J	
			Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal .	K	6
Operador de registo de dados	L					
Controlador de trabalhos.	Controlador de trabalhos principal	K	1			
	Controlador de trabalhos	L				
Técnico-profissional ..	4	Propriedade industrial	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	—	3
				Técnico-adjunto especialista	—	
				Técnico-adjunto principal	—	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	
3	Secretariado, documentação, informação e relações públicas.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	—	2	
			Técnico auxiliar principal	—	3	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	3	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	4	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares
Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	—	(a) 4
	3	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	—	1
	2	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	—	6
				Primeiro-oficial	—	10
			Segundo-oficial	—	13	
			Terceiro-oficial	—	(b) 13	
	1		Escriturário-dactilógrafo (c).	Escriturário-dactilógrafo	—	8
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	—	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	—	2
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	—	6
				Operador de reprografia e microfilmagem.	Operador de reprografia	—
—	—	Biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico (d) ..	Auxiliar técnico	—	5

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) O provimento de quatro lugares fica sujeito a extinção de igual número de lugares na carreira de escriturário-dactilógrafo.

(c) Carreira a extinguir quando vagar.

(d) Carreira a extinguir quando vagar.

Conteúdos funcionais**Técnico-profissional — nível 3/técnico auxiliar****Secretariado, documentação, informação e relações públicas**

Executa, a partir de orientações e instruções precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos nos domínios de secretariado, documentação, informação e relações públicas.

Executa fundamentalmente as seguintes tarefas:

Secretariado;

Participação na concepção de documentos para tratamento automático de informação;

Tarefas de escritório electrónico em áreas como tratamento de texto, processamento, arquivo e pesquisa de informação;

Cataloga, indexa, arquiva, pesquisa e divulga informação para utentes internos e externos aos serviços;

Atende, informa e ou encaminha o público que se dirige aos serviços;

Exerce outras tarefas similares.

Técnico-profissional — nível 4/técnico-adjunto**Propriedade industrial**

Desempenha tarefas de natureza executiva, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo especialização profissional nos domínios de engenharia e desenho industrial.

Efectua, predominantemente, as seguintes tarefas:

Apreciação técnica de modelos de utilidade, modelos e desenhos industriais, desenhos e descrições pormenorizadas relativos a patentes de invenção;

Observação nominativa e figurativa no domínio das marcas nacionais.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 493/90****de 30 de Junho**

No prosseguimento dos objectivos que presidem à estruturação orgânica regional da Segurança Social, tem-se procedido à integração nos centros regionais de segurança social dos órgãos, serviços e instituições oficiais do sector existentes na área dos respectivos distritos.

Nessa linha de orientação, veio a Portaria n.º 1053/89, de 5 de Dezembro, determinar que os contribuintes beneficiários e acções da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários fossem integrados nos diversos centros regionais de segurança social, bem como a integração orgânica e funcional da Caixa e do respectivo pessoal no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa até 1 de Julho de 1990, considerando-se transferidos para a titularidade deste Centro, com efeitos reportados à data da integração, o património imobiliário, os equipamentos e as posições contratuais da Caixa, tando activas como passivas, de acordo com os artigos 2.º e 5.º de Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

Dada a especificidade dos problemas inerentes ao desenvolvimento do processo de integração e as dificul-

dades que se deparam à sua solução, o mesmo tem-se revelado complexo e algo moroso, tendo-se constatado ser inviável a sua efectivação na data prevista.

Reconhece-se, por outro lado, que a integração requer, para ser feita com um mínimo de sobressaltos, e sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados, um apoio e acompanhamento dos serviços da Caixa, que apenas será possível assegurar dentro de adequado fazeamento.

Assim, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, ouvida a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários, julga-se oportuno proceder à sua descentralização, mediante a integração, na 1.ª fase, dos contribuintes, beneficiários e acções em 17 centros regionais de segurança social das correspondentes áreas geográficas até 1 de Outubro de 1990, e na 2.ª fase, até 1 de Janeiro de 1991, a integração orgânica e funcional da Caixa e do respectivo pessoal no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São integrados nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência e Abono de Família

dos Ferroviários dos respectivos distritos, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 1990.

2.º São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa os contribuintes, beneficiários e acções do respectivo distrito, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1991.

3.º A integração orgânica e funcional da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários e do respectivo pessoal no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa terá lugar a 1 de Janeiro de 1991.

4.º O património imobiliário e os equipamentos da Caixa, bem como as suas posições contratuais, tanto activas como passivas, consideram-se transferidos para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa com efeitos reportados à data da integração, de acordo com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

5.º Dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a caixa de previdência e os centros regionais de segurança social envolvidos no processo devem acordar sobre as acções necessárias à efectivação das diversas operações que a referida integração comporte, com o apoio do grupo de trabalho já constituído para o efeito.

6.º Fica prejudicado o disposto na Portaria n.º 1053/89, de 5 de Dezembro.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 12 de Junho de 1990.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, s.º 1092 Lisboa Codex

